



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2021

Apensados: PL nº 3.235/2021, PL nº 4.210/2021 e PL nº 559/2023.

Altera os arts. 1º, 6º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para, respectivamente, estabelecer preços máximos dos veículos, escalonados até 2025, para efeito de aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência com o benefício previsto no art. 1º da Lei; dispor que a alienação do veículo, com a dispensa de pagamento do tributo dispensado, somente poderá ocorrer após três anos da aquisição; e prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2025.

**AUTOR:** Deputado CORONEL TADEU (PSL/SP)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.793, de 11 de agosto de 2021, de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu, que altera os arts. 1º, 6º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para, respectivamente, estabelecer preços máximos dos veículos, escalonados até 2025, para efeito de aquisição de veículos por pessoas com deficiência com o benefício previsto no art. 1º da Lei; dispor que a alienação do veículo, com a dispensa de pagamento do tributo dispensado, somente poderá ocorrer após três anos da aquisição; e prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2025.

Insta salientar que ao propor a regulação da isenção de veículos por pessoas com deficiência, o Autor apresentou o Projeto de Lei em 11 de agosto de 2021, levando em

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626725000>

Apresentação: 09/05/2023 14:39:32.463 - CPD

PRL 3/0

PRL n.3



\* C D 2 3 3 6 2 6 7 2 5 0 0 \*

ExEdit



consideração a Lei nº 14.183 de julho do mesmo ano, e não considerando as alterações posteriores efetuadas pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021.

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei.

No art. 2º, são propostas três alterações na Lei nº 8.989, de 1995. A primeira altera o § 7º do art. 1º, para estabelecer um escalonamento no tempo do preço máximo dos veículos que podem ser adquiridos com a isenção do IPI por pessoas com deficiência: i) R\$ 160 mil, em 2022; ii) R\$ 175 mil, em 2023; iii) R\$ 190 mil, em 2024; e iv) R\$ 210 mil, a partir de 2025. A segunda modifica o art. 6º para aumentar para 3 anos o prazo que o veículo pode ser vendido para terceiros que não tenham direito à isenção sem a necessidade de pagamento dos tributos dispensados. A terceira muda o art. 9º para fixar que a lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2025.

O art. 3º do PL define a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor aduz que ao conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, a Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, dispôs que a aquisição com isenção somente se aplicaria a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não fosse superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), razão pela qual propôs fixação de limites escalonados anualmente até o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Nesse ínterim, a Lei nº 14.183/2021, que normatizou a Medida Provisória supracitada, ampliou o prazo para aquisição de novo veículo para 03 (três) anos e estipulou como sendo de 02 (dois) anos o limite para alienação do veículo adquirido com isenção. O Projeto propõe a alteração deste último prazo para 03 (três) anos. O incremento do prazo de vigência dos benefícios não é justificado, de forma expressa.

Por fim, o Autor sugeriu que a vigência da lei até 31 de dezembro de 2025.

Ao Projeto de Lei nº 2.793/2021 foram pensados o **Projeto de Lei nº 3.235, de 21 de setembro de 2021**, do Deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), o **Projeto de Lei nº 4.210, de 30 de novembro de 2021**, do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), e o **Projeto de Lei nº 559, de 15 de fevereiro de 2023**, do Deputado Gilson Daniel (PODEMOS/ES).





O **Projeto de Lei nº 3.235/2021** foi apresentado pelo Deputado Moses Rodrigues como sendo o “novo marco regulatório da isenção” e limitou a vigência a 31 de dezembro de 2026, tal qual acrescentou aos beneficiários da isenção na aquisição de automóveis os demais motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, como “bugueiros” e “topiqueiros”, e criou a isenção na aquisição de motocicletas e motonetas de fabricação nacional com motor de cilindrada não superior a 250cm<sup>3</sup> pelos motoristas profissionais de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (mototaxistas e motoboys).

Não menos importante destacar que o PL define quais especificações de diagnósticos devem caracterizar a deficiência física, conceitua a deficiência visual; atribui à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde, em ato conjunto, do estabelecimento dos conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e das normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação; e fixa o valor máximo do veículo com direito à isenção, qual seja R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Oferecido pelo Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), o **Projeto de Lei nº 4.210/2021**, prorroga até 31 de dezembro de 2026 a vigência da isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, desobrigando o pagamento de tributos na compra de motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equiparadas com motor de cilindrada não superior a 250cm<sup>3</sup>, por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, as atividades de transporte e entrega de mercadorias e encomendas, assim como de condutor autônomo de passageiros, por cadastro em plataformas digitais e aplicativos, desde que tenham, no mínimo, 06 (seis) meses de serviço, inabilitando permanentemente ao benefício e sujeitando à responsabilização civil e penal daqueles que pleiteiem fraudulentamente a isenção. Equitativamente, para as pessoas com deficiência, a proposição aumenta o valor máximo do veículo com direito à isenção para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por fim, o **Projeto de Lei nº 559, de 2023**, de autoria do Deputado Gilson Daniel, inclui § 8º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para prever a atualização monetária do limite estabelecido na concessão de isenção relativa ao IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.





Os Projetos de Lei em análise possuem tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Respeitando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de *status* constitucional em nosso ordenamento jurídico, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), é de suma importância que este Parlamento legisle normas capazes de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, validando sua inclusão social e cidadania.

Neste diapasão, é que o **Projeto de Lei nº 2.793/2021**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, assim com o seus apensados, quais sejam o PL nº 3.235/21, o PL nº 4.210/21 e o PL nº 559/23, conduzem esta Casa a uma discussão importantíssima, ao dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, assim como por pessoas com deficiência.

Inicialmente, urge salientar que a Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, convertida na Lei nº 14.183/2021, concebeu limite máximo referente ao valor do automóvel possível de ser adquirido pelas pessoas com deficiência que, posteriormente, com o advento da Lei nº 14.287/2021, foi alterado para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual não é possível atender o estipulado nos Projetos de Lei em análise.

No que tange ao Projeto principal (PL nº 2.793/21), ao estabelecer a fixação de limites





escalonados de valores, entre R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), acaba por reduzir direito já garantido, por obra não merece prosperar.

Relativamente ao prazo de alienação do veículo para terceiros, o Projeto em análise estabelece prazo de 03 (três) anos que, a nosso entender, reduz os direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual reduziremos para 02 (dois) anos, em texto Substitutivo.

Finalmente, no que concerne ao período de gozo do benefício, a proposição principal designa dia 31 de dezembro de 2025, prazo este já alterado pela Lei nº 14.183/21, e estendido para 31 de dezembro de 2026.

Entretanto, obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, em seu artigo 138, que dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários terão cláusula de vigência de 05 (cinco) anos, no máximo, é que propomos que seja o lapso temporal para usufruto do benefício ampliado para 31 de dezembro de 2027.

Com respeito aos apensados, o **Projeto de Lei nº 3.235/21**, do Deputado Moses Rodrigues, ao aludir matérias específicas relacionadas à isenção das pessoas com deficiência, traduz os mesmos termos já estabelecidos na Lei nº 8.989/95 antes das alterações da Lei nº 14.287/21, razão pela qual não merece prosperar.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.35/21, quanto o **Projeto de Lei nº 4.210/21**, este apensado, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, ampliam a isenção do IPI para aquisição de motocicletas e motonetas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) pelos mototaxistas e motoboys. O PL nº 4.210/21 limita o benefício para os prestadores de serviços contratados por plataformas e aplicativos e somente se os motoristas tiverem ao menos seis meses de serviço, e o PL nº 3.35/21 acrescenta os demais motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Com objetivo de atender as duas propostas e sabendo da importância que tais modificações trarão às pessoas com deficiência, por serem capazes de reduzir os custos dos serviços de transporte e de entrega, é que acataremos as medidas, alterando alguns pontos, como a limitação do benefício ao serviço solicitado por plataformas digitais e aplicativos e a exigência de tempo mínimo de atividade, que foi suprimida.





Assim, para os “mototaxistas” e “motoboys”, utilizamos, com adaptações, a disposição do PL n° 3.235, de 2021, fazendo referência às definições da Lei n° 12.009, de 29 de julho de 2009, sem limitar o benefício ao serviço solicitado por plataformas digitais e aplicativos e sem exigir tempo mínimo de atividade, como feito no PL n° 4.210, de 2021.

Em relação aos motoristas autônomos, optamos pela definição mais ampla do PL n° 3.235/21, sem utilizar a expressão “serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”, já que a Lei n° 13.640, de 26 de março de 2018, reservou essa denominação para serviços solicitados exclusivamente por plataformas e aplicativos, enquanto a ideia da proposição é que o benefício seja mais amplo, atingindo, inclusive, “bugueiros” e “topiqueiros”. Por isso, utilizamos a definição do PL n° 4.210/21, estendendo a isenção aos demais motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, mas sem limitar ao serviço solicitado por plataformas digitais e aplicativos e exigir tempo mínimo de atividade. Nesse caso, por ausência de indicação de lei que regula a profissão, nos pareceu também importante incluir a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, como feito no PL n° 4.210/21, para garantia de controle mínimo sobre a atividade.

Consoante às punições dispostas no PL 4.210/21, relativas à tentativa de habilitação fraudulenta, não foram acatadas em nosso texto Substitutivo por não ser razoável que apenas motociclistas e motoristas de aplicativos sejam punidos e porque já há previsão legal, no Código Penal, do crime de fraude.

Com escopo de garantir o pleno exercício do direito à locomoção, em consonância com parecer de relator previamente apresentado, e não apreciado, da nobre Deputada Rejane Dias, na legislatura passada, nesta Comissão, incluímos no texto Substitutivo a isenção do IPI nos acessórios utilizados para adaptação dos veículos das pessoas com deficiência, sejam eles originais ou não, como medida fundamental para garantir o pleno exercício do direito à locomoção desses cidadãos.

Finalmente, apensado **Projeto de Lei n° 559/23**, do Deputado Gilson Daniel, decreta que a partir de 1° de janeiro de 2024, o limite de isenção será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) verificada no ano anterior, nos termos de regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Sendo assim, com fulcro de que seja atendido o pleito do nobre Autor, o Substitutivo apresentado manterá o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e garantirá a atualização anual IPCA, permitindo que o benefício não seja reduzido pela correção inflacionária dos preços durante sua vigência.

Em virtude das medidas propostas no Substitutivo acarretarem renúncia de receitas, incluímos ao seu final artigo constante do Projeto de Lei nº 3.235/21, que determina que o Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, II, e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Assim, deixamos para a Comissão de Finanças e Tributação analisar se são necessárias medidas suplementares para garantir a adequação orçamentária da proposição.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.793/2021, assim como dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.235/2021, o Projeto de Lei nº 4.210/2021, e o Projeto de Lei nº 559/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626725000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/05/2023 14:39:32.463 - CPD  
PRL 3/0

PRL n.3

## COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2021, E SEUS APENSADOS – PL Nº 3.235, DE 2021, PL Nº 4.210, DE 2021, e PL Nº 559, de 2023.

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estabelecer a correção pelo IPCA dos preços máximos dos veículos adquiridos por pessoas com deficiência com isenção de IPI; reduzir para dois anos o prazo para nova alienação de veículo por pessoas com deficiência; conceder a isenção para acessórios veiculares de adaptação para pessoa com deficiência, originais ou não; estender a isenção do IPI na aquisição de automóveis aos motoristas profissionais; conceder isenção de IPI para motocicletas ou motonetas; prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2027.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos) de, no mínimo, 04 (quatro) portas, inclusive de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, e as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626725000>



\* C D 2 3 3 6 2 6 7 2 5 0 0 0 \*





cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridos por:

.....  
VI – demais motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VII – motociclistas profissionais de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que, comprovadamente, exerçam, em veículo de sua propriedade, atividade de transporte de mercadorias ou passageiros.

.....  
§8º. O valor constante no §7º do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior” (NR)

“Art. 5º.....

§2º. A isenção do imposto incidirá inclusive sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência” (NR)

“Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2027.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

**Art. 2º.** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

**Art. 3º.** A partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala das Comissões, de de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233626725000>

